

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ____ Vara
Cível da Comarca de Caxias do Sul:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e Lei nº 8.429/92, propõe

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
com pedido de liminar contra**

XXX, brasileiro, **XXX** Hermes Goulart e de Neuza Araújo Goulart, residente e domiciliado na **XXX** em Caxias do Sul, lotado na Delegacia de Polícia de **XXX** de Caxias do Sul; e

XXX, brasileira, solteira, policial civil, filha de **XXX**, residente e domiciliada na Rua **XXX**, em Caxias do Sul, lotada na Delegacia de Polícia do **XXX** de Caxias do Sul; com base nos fatos e no direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS IMPROBOS

A 2^o Vara Criminal de Caxias do Sul, através do Ofício n. **XXX/2004**, remeteu cópias do processo-crime n^o **XXX**, para análise à luz da Lei Federal n^o 8.429/92 (Lei de Combate à Improbidade Administrativa), a pedido do *Parquet*, considerando terem os requeridos **XXX** e **XXX** sido denunciados por delitos de prevaricação (art. 319 do Código Penal) cometidos no exercício da função de policiais civis.

Historia a denúncia-crime dois fatos delituosos, consistentes em liberação irregular de veículos apreendidos, para satisfazer sentimento pessoal, contra disposição legal, tendo sido capituladas as condutas como delitos de prevaricação (fls. 266-271 do processo-crime).

Então, seguindo-se a linha de imputação criminal e colhendo seu relevo no âmbito da Lei de Combate à Improbidade Administrativa, podem-se individualizar as condutas alvo de censura:

Em primeiro, XXX e XXX incorreram em ato de improbidade administrativa ao promoverem a liberação do automóvel FIAT/Uno, placa XXX, de propriedade de XXX, de forma irregular, para satisfazerem sentimento pessoal, em favor de XXX e de suposta pessoa de alcunha "XXX". O veículo citado havia sido apreendido com o menor XXX, eis que objeto de roubo, estando com placas clonadas e numeração de chassi e motor adulterados, pelo que seria periciado, estando vinculado a expediente policial na Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente. O menor XXX, por sua vez, estava envolvido com uma quadrilha de receptadores de veículos furtados e roubados, conforme investigações da Delegacia de Polícia.

A dinâmica dos fatos foi a seguinte: no dia 11 de outubro de 2001, no interior do Centro de Operações da Polícia Civil em Caxias do Sul, o requerido XXX solicitou a requerida XXX que liberasse o veículo FIAT/Uno, placa XXX, atendendo a pedido de XXX e de suposta pessoa de alcunha "XXX", tendo XXX emitido e assinado instrumento de liberação do citado veículo (fls. 56 e 57 do processo-crime). Após, quando descoberta a irregularidade, XXX solicitou que

XXX trouxesse o veículo de volta, tendo este recuperado o veículo (a forma da "recuperação" do veículo é ignorada, não existindo notícia de que tenha sido através de algum ato estatal oficial!!!), e deixado novamente no local de depósito de veículos apreendidos no dia 19/10/01 (apresentando o veículo, no entanto, supressão e alteração de equipamentos).

Ora, evidencia-se que os requeridos praticaram atos a que não estavam autorizados, ilícitos, para beneficiarem pessoas ligadas ao mundo do crime, inclusive facilmente obtendo a recuperação do veículo quando descoberta a situação irregular. Tais situações, para um bom conhecedor das mazelas que atingem o sistema policial brasileiro, são suficientes para denotar o *animus* dos agentes públicos requeridos quando confrontados com propostas de desvios da boa conduta policial.

E, ainda, a policial civil XXX XXX, na época Chefe da XXX, não detinha autorização da chefia imediata, Del. XXX, para efetuar liberações de veículos apreendidos vinculados a ocorrências policiais de outras Delegacias de Polícia, como era o caso do veículo em questão, apenas das ocorrências de atribuição exclusiva da Central de Termos Circunstanciados. Ressalte-se, ainda, que a liberação de veículos apreendidos vinculados a ocorrências que versassem sobre atos infracionais, como era o caso, tinham liberação

exclusiva pela Del. XXX, titular da Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente (DECA).

Em segundo, XXX incorreu em ato de improbidade administrativa ao promover a liberação do automóvel VW/Santana, placa XXX, de forma irregular, para satisfazer sentimento pessoal, novamente em favor de XXX. O veículo citado havia sido apreendido com o menor XXX, estando vinculado a expediente policial na Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente. O menor XXX, por sua vez, era conhecido da Polícia por envolvimento com quadrilha de receptadores de veículos furtados e roubados.

A dinâmica dos fatos foi a seguinte: no dia 1º de novembro de 2001, no interior do Centro de Operações da Polícia Civil em Caxias do Sul, a requerida XXX emitiu e assinou instrumento de liberação do veículo apreendido VW/Santana, KGN-8434 (fl. 37 do processo-crime), atendendo a pedido de XXX.

Ora, evidencia-se que a requerida praticou reiterados atos a que não estava autorizada, ilícitos, para beneficiar pessoas ligadas ao mundo do crime. Tais situações, para um bom conhecedor das mazelas que atingem o sistema policial brasileiro, são suficientes para denotar o *animus* da agente pública requerida

quando confrontada com propostas de desvios da boa conduta policial.

E, ainda, a policial civil XXX, na época Chefe da Central de Termos Circunstanciados, não detinha autorização da chefia imediata, Del. XXX, para efetuar liberações de veículos apreendidos vinculados a ocorrências policiais de outras Delegacias de Polícia, como era o caso do veículo em questão, apenas das ocorrências de atribuição exclusiva da Central de Termos Circunstanciados. Ressalte-se, ainda, que a liberação de veículos apreendidos vinculados a ocorrências que versassem sobre atos infracionais, como era o caso, tinham liberação exclusiva pela Del. XXX, titular da Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente (DECA).

II. DA TIPIIFICAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

O art. 1º, "caput", da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por *"qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios,*

de Território”, portanto apanhando acontecimentos tais como os que aqui se descrevem, gravitando em torno da figura de dois policiais civis, servidores do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: *“reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

Portanto, a detecção da existência de ilícito penal tipificado na denúncia-crime como prevaricação importa em atos de improbidade administrativa, por violação aos mais básicos princípios reitores da administração pública, pois de forma ativa violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, com acinte direto à **moralidade administrativa**.

Cometeu-se improbidade administrativa conforme tipificam o **caput** e o inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei...

(...)"

O bem jurídico tutelado pelo art. 11, "caput", da Lei nº 8.429/92, é a probidade administrativa. Assim, honestidade, legalidade dos seus atos e lealdade à instituição ao qual pertença são atributos que devem qualificar o agente público.

Assim, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 apresenta-se como regra de reserva, para os casos de improbidade administrativa que não acarretam lesão ao erário público, e não importam em enriquecimento ilícito do agente público que o pratica, tomando-se como balizadores de enriquecimento ilícito os casos descritos nos incisos do art. 9º da Lei de Combate à Improbidade Administrativa. Mesmo assim, o ato é Improbo, pois o bem jurídico tutelado é a administração pública.

É referência clara na doutrina¹ que *"Com efeito, há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por*

¹ Fábio Medina Osório. Observações sobre Improbidade dos Agentes Públicos à Luz da Lei 8.429/92, Revista dos Tribunais nº 740, p. 102.

exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo."

Portanto, estão os requeridos sujeitos às penalidades dispostas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por cometerem improbidade administrativa descrita no **caput** e no inciso I do artigo 11.

III. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DE POLICIAIS CIVIS:

Deparando-se com a situação narrada, a providência de imediato afastamento do exercício funcional vem à tona, necessária.

Urge que se tome alguma providência visando evitar que policiais civis que praticam ilícitos penais notadamente dolosos, durante o exercício de suas funções, com acinte direto à moralidade administrativa, permaneçam, ao menos até o desfecho final desta ação, no exercício de suas funções.

Enfim, está presente a **situação de perigo**, o *periculum in mora*. Processados por improbidade administrativa e por

crime, não merecem os policiais civis permanecerem nas suas funções. Depõe contra a própria Justiça a permanência, na função, de servidores que utilizam ilicitamente o cargo público que exercem. Ainda mais em se tratando de servidores da Polícia Civil, que carrega grande parte da responsabilidade pelo sentimento de (in)segurança da população.

Em se mantendo os servidores na função, estar-se-á vivenciando permanente situação de perigo, pois persistirá a ameaça de que os policiais poderão utilizar-se de seus cargos para cometimento de novos atos ímprobos, colocando em risco também a credibilidade da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, em especial nesta cidade de Caxias do Sul, onde poucos policiais civis ímprobos podem comprometer a imagem de toda uma instituição.

Ora, não se pode olvidar de que todo policial civil age como uma extensão da própria instituição que integra. São projeções operacionais e operativas da Polícia Civil. São os executores materiais dos atos procedimentais da tarefa de Polícia Judiciária. Esta constatação, outrossim, tem um expressivo conteúdo simbólico: é a projeção do conceito (enquanto crédito ideológico) da própria Polícia Civil.

Ora, se assim o é, o não afastamento cautelar das respectivas funções destes policiais civis que teriam, segundo a robusta prova pré-constituída, traído a confiança que lhes conferiu o Estado, fragilizaria o conceito público – poderia se aludir, talvez, à expressão ‘reputação’ – da Polícia Civil.

E neste ponto convém lembrar que a imagem de uma instituição estatal é, ao mesmo tempo: (1) um atributo concreto e cultural, produto da experiência humana, efeito da qualidade e lisura da atividade (dos atos) de seus componentes; e, (2) um valor-fonte, um conceito que pode ser, de um lado, vivificado e consolidado, aos olhos da sociedade, por uma ação concreta de seus agentes fundada no valor-fonte e em seus princípios regentes (respeito à lei, à moral, aos bons costumes administrativos, à ética, em sentido amplo, etc.) e, por outro, pode ser enfraquecida, desmerecida, fragilizada pela ação não legitimada pelo apego a tal acervo principiológico.

À evidência, indeferir a liminar ora postulada e, em conseqüência, abonar, simbolicamente, a conduta ímproba dos funcionários públicos pode gerar fundado estrépito não apenas na instituição a que pertencem, mas, notadamente, na sociedade civil, os destinatários do trabalho do órgão policial. Com isto se quer dizer, explicitamente, que o afastamento tem clara motivação de

manutenção da ordem pública, de manutenção do conceito e credibilidade da Polícia Civil.

O **fumus boni juris** está caracterizado pela descrição das condutas ímprobas, objeto desta ação civil pública, estando respaldado na farta prova documental que a sustenta.

Assim, ante a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, postula-se, com fundamento nos artigos 4º, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85 e no poder geral de cautela (artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil), a concessão de medida consistente no afastamento dos policiais civis XXX ARAÚJO GOULART e XXX ARAÚJO GOULART de seus espaços de exercício funcional.

IV. ISSO POSTO, o Ministério Público requer:

1) LIMINARMENTE, seja decretado o imediato afastamento dos policiais civis XXX e XXX de suas atividades, forte na presença de **fumus boni juris** e de **periculum in mora**, conforme acima justificados, a partir do poder geral de cautela;

2) seja julgada procedente a demanda, para a **condenação** dos requeridos XXX e XXX pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art.

11, *caput*, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso III, da mesma Lei, notadamente: **2.1.** perda da função pública; **2.2.** suspensão dos direitos políticos; e **2.3.** pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;

3) a notificação dos requeridos para, querendo, ofereçam manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001);

4) o recebimento da ação, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

5) a citação dos réus para que, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão;

6) seja cientificado o Estado do Rio Grande do Sul para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

7) sejam as intimações ao Ministério Público feitas na pessoa do Promotor de Justiça com atuação na 2ª Promotoria de Justiça Especializada, nesta Comarca;

PROTESTA pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, nomeadamente a testemunhal e a documental, desde já acostando os documentos em anexo, que corporificam o **Inquérito Civil Público nº 026/04-IC**.

VALOR DA CAUSA: O DE ALÇADA

Caxias do Sul, 15 de setembro de 2004.

Adrio Rafael Paula Gelatti,
Promotor de Justiça.
2ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

TESTEMUNHAS:

1. xxx, Delegada de Polícia, lotada na Delegacia de xxx de Caxias do Sul;
2. xxx, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia xxx de Caxias do Sul;
3. xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, em Caxias do Sul;
4. xxx, residente e domiciliado na xxx, em Caxias do Sul;

5. xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, em Caxias do Sul;

6. xxx, residente e domiciliado na xxx, em Caxias do Sul;

7. xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, em Caxias do Sul;

8. xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, em Vacaria(RS);